



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 15/2025-LNS

Emenda Substitutiva/Supressiva ao Projeto de Lei Ordinária n. 009/25

Trata-se de Emenda Substitutiva/Supressiva que insere no art. 5º do Projeto de Lei Ordinária n. 009/25 o prazo de 120 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei. A citada Emenda também suprime o art. 6º do Projeto.

O Regimento Interno da Câmara trata do prazo para a apresentação de emendas nos seguintes termos:

Art. 100 As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:

- I - quando estiverem em Pauta;
- II - quando em exame nas Comissões, pelos respectivos Relatores ou pela maioria de seus membros;
- III - ao iniciar a discussão, devendo, neste caso, ter apoio de 1/3, pelo menos, dos membros da Câmara.

Assim, o Vereador poderá apresentar individualmente a Emenda quando o Projeto estiver em Pauta. De acordo com o art. 89, § 2º, "2" (sic!), do Regimento Interno, a Pauta será de 10 dias para as proposições em regime de tramitação ordinária.

Considerando a contagem em dias úteis, a Emenda foi apresentada dentro do período de Pauta.

Quanto ao art. 1º da Proposta, esclarecemos que é pacífica na jurisprudência a inconstitucionalidade de dispositivo que concede prazo ao Executivo para regulamentar a Norma. Nesse sentido, é claro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. **Por esse motivo, a tentativa do**



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. (g.n.) (ADI 4727, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, J. 23.02.2023). *Grifamos.*

Não é outro o atual entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.735, de 03 de março de 2023, de iniciativa parlamentar, que "institui no Município de Gália/SP programa de saúde bucal nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências". Não há vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, pois a matéria tratada não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não constitui reserva de administração. Tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. A ausência de indicação na lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. No entanto, houve inequívoca ingerência do Poder Legislativo em questões claramente ligadas à gestão administrativa do serviço público, ao determinar, nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, quais medidas concretas a Administração Municipal deve adotar para atingir o objetivo da lei. **Afronta o princípio da separação de poderes, ainda, a disposição do art. 9º, que estipula prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo.** Violação aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação parcialmente procedente. (g.n.) (Direta de Inconstitucionalidade 2149797-16.2023.8.26.0000, de minha relatoria, j. 13/11/2024). *Grifamos.*

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do art. 1º da

Emenda.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.03.14
09:54:09 -03'00'